



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5704, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 131/03

OFÍCIO Nº 1770/05

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985 – Lei de Ação Civil Pública, para legitimar os Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores para a sua propositura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

- I – o Ministério Público;
- II – o Presidente da República;
- III – a Mesa do Senado Federal;
- IV – a Mesa da Câmara dos Deputados;
- V – o Governador de Estado e do Distrito Federal;
- VI – a Mesa das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- VII – o Prefeito de Município;
- VIII – a Defensoria Pública;

IX – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e suas seccionais;

X – a autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal;

XI – a associação que concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da Lei Civil;

b) inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 7.347, de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.

5°

§ 7º Na hipótese de o parlamentar perder o mandato no curso da ação por ele proposta, será o Ministério Pùblico intimado para assumir a titularidade ativa, sem prejuízo da faculdade de qualquer outro legitimado assumir o pólo ativo da ação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2005

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEI N° 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Danos Causados ao Meio Ambiente, ao Consumidor, a Bens e Direitos de Valor Artístico, Estético, Histórico, Turístico e Paisagístico (Vetado) e dá outras Providências.

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

* *Inciso II com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

§ 1º O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa.

* § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 4º O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

* § 4º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 5º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

* § 5º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

* § 6º acrescentado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO